



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.815 - SP (2018/0103239-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : P H S DA S (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Os indícios de autoria estão configurados, consoante relatado pelo Juízo de primeiro grau, no fato de que, quando da prisão em flagrante do recorrente, ele estaria separando diversas porções de cocaína, já embaladas para venda, totalizando 300 pinos, além de um tijolo de maconha.
3. É incabível, na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
4. A custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, com ele, foram apreendidos 495,1 gramas de cocaína e um tijolo de maconha, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.
6. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.
7. A conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.
8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.815 - SP (2018/0103239-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : P H S DA S (PRESO)

ADVOGADO : EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **P. H. S. DA S.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que: **a)** não é o autor do suposto delito imputado a ele, pois o local em que as drogas foram encontradas era locado a terceiros, ele desconhecia a atividade ilícita e "não estava no interior do imóvel conforme declarações de testemunhas" (e-STJ, fl. 231); **b)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP; **c)** é primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida; **d)** se vier a ser condenado, sua provável pena futura revela a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da custódia provisória ou a substituição dela por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.815 - SP (2018/0103239-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : P H S DA S (PRESO)

ADVOGADO : EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Os indícios de autoria estão configurados, consoante relatado pelo Juízo de primeiro grau, no fato de que, quando da prisão em flagrante do recorrente, ele estaria separando diversas porções de cocaína, já embaladas para venda, totalizando 300 pinos, além de um tijolo de maconha.
3. É incabível, na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
4. A custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, com ele, foram apreendidos 495,1 gramas de cocaína e um tijolo de maconha, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.
6. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.
7. A conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.
8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Ante a vigência da Lei nº 12.403/11, analisando o presente feito, observo ser de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois o delito imputado possui pena que admite a prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP.

Não bastasse isto, as circunstâncias e o modo como o crime fora perpetrado demonstra a periculosidade dos agentes.

Por ocasião da lavratura do flagrante, os policiais civis relataram (fls. 04/07), em síntese, que estavam em patrulhamento, quando visualizaram o detido FRANCISCO que foi abordado, o qual ao desembarcar do veículo que conduzia ia entrando em um imóvel; no interior do veículo foram encontrados vários papéis diversos contendo anotações em caneta que aparentavam se tratar da contabilidade do tráfico; o detido FRANCISCO admitiu ter o vulgo 'Galego' e que gerenciava as biqueiras da região (lojas); no interior da casa foi encontrada grande quantidade de drogas, várias porções de 'crack' já embaladas, totalizando 256 unidades, além de muitas cédulas de dinheiro; questionado o detido FRANCISCO disse que a maior quantidade de drogas estava em outra casa situada aproximadamente 400 metros, local para onde se dirigiram os agentes, e verificaram tratar-se de um **cômodo único, onde foi abordado o segundo detido PEDRO, que manuseava, aparentemente separando diversas porções de cocaína, já embaladas para venda, totalizando 300 pinos, além de um pedaço de tijolo de maconha**; FRANCISCO informou que havia mais um local com drogas, indicando outra casa nas proximidades, local que foi indicado pelo detido como sendo a refinaria ou o QG, onde localizaram um liquidificador, três balanças de precisão, embalagens plásticas, máquina de cartão de crédito, comprovantes de depósitos bancários em nome de Samantha Willens Bistene, quatro sacos de pinos plásticos vazios similares aos usados para venda de drogas, bem como grande quantidade de drogas separadas e embaladas para venda e drogas ainda sem serem separadas; também foram apreendidos quatro frascos de medicamento veterinário, sacos com pó branco, tijolos de maconha e pedras similares a 'crack', além de uma bacia e garrafa contendo aparentemente a substância acetona.

Enfim, a prova da materialidade encontra-se registrada no auto de prisão em flagrante (fls. 03), no boletim de ocorrência (fls. 10/16), no auto de exibição e apreensão das drogas (fls. 17/19) e no laudo de constatação provisória (fls. 21/24).

Consoante o teor do extenso auto de exibição e apreensão das drogas (fls. 17/19) e boletim de ocorrência (fls. 10/16), foi apreendida significativa quantidade e variedade de drogas (cocaína tanto em pó quanto na forma de pedras de 'crack', além de maconha), além de diversos outros petrechos, tais como insumos e invólucros utilizados para que as drogas sejam embaladas em porções individuais para comercialização.

Ademais, a partir da extensa DVC e FA do detido FRANCISCO (fls. 33/44 e 59/62), verifico ser ele pessoa envolvida com a criminalidade, constando ao menos uma condenação já transitada em julgado, inclusive por crime de tráfico de drogas.

Não é demais lembrar que se trata de processo por crime grave e que os prazos processuais não podem ser tomados de forma dissociada de toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade forense e sistemática processual, além das particularidades de cada caso, como o presente.

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado, aspectos que, a princípio e pelo seu conjunto, denotam periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada nas pessoas dos detidos, condição necessária à efetivação daquelas medidas.

Ademais, estão presentes nos autos os indícios da materialidade e da autoria criminosa imputada ao detido, como presentes estão os requisitos informadores da manutenção da custódia cautelar, quais sejam: (i) garantia da ordem pública, porque se imputa ao detido a prática de crime grave, especialmente ao considerarmos a circunstância da apreensão das drogas em local conhecido como ponto de comércio, com o consequente prejuízo social que tal ação causaria; e (ii) conveniência da instrução criminal, porque detido, se denunciado, deverá ser citado e comparecer ao ato processual, daí a necessidade de sua presença física em audiência de instrução, até para fins de eventual reconhecimento pessoal, na busca da verdade real, nada garantindo que, em liberdade, permanecerão no distrito da culpa, daí o requisito da segurança na aplicação da lei penal.

Por fim, se o detido vier a ser denunciado e, ao final, condenado nos termos do flagrante, poderá sujeitar-se, em razão do que acima se expôs, a uma pena privativa de liberdade mais rigorosa, com a imposição do adequado regime prisional, tendo a ser melhor analisado no momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença, sob pena de prejudgamento. Por tais razões, convolo a prisão em flagrante em preventiva, determinando a custódia cautelar dos detidos [...] (e-STJ, fls. 170-172, grifou-se).

Os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, consoante relatado pelo Juízo de primeiro grau, no fato de que, quando da prisão em flagrante do recorrente, ele estaria "separando diversas porções de cocaína, já embaladas para venda, totalizando 300 pinos, além de um pedaço de tijolo de maconha".

Além disso, convém ressaltar ser incabível, na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018; RHC 94.868/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018; e HC 414.900/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, com ele, foram apreendidos, 495,1g (quatrocentos e noventa e cinco gramas e um decigrama) de cocaína e (um) tijolo de maconha, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGADO O DIREITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

3. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. Os temas relativos à fixação de regime prisional menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e aplicação da detração do tempo de prisão cautelar sequer foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar os pedidos, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido"

(HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada"

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

Além disso, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ademais, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0103239-7

RHC 97.815 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000332220188260628 10/2018 102018 20171252020188260000 20180000139281
332220188260628 RI004EDQC0000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P H S DA S (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : F W DA S A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.